



PARECER N° , DE 2018

SF/18982.11652-33

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

O Projeto é composto de três artigos e se destina, explicitamente a prorrogar a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) iniciada em 2006 e cujo lineamento fundamental foi dado em diversas normas, notadamente a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011. Nos seus termos, o projeto pretende estabelecer os critérios de reajustamento do salário mínimo até 2023.

O art. 1º determina que para a fixação dos valores do salário mínimo será sempre garantida a aplicação no mínimo, da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste,



SF/18982.11652-33

acrescida, da variação do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes, garantindo-se a aplicação, igualmente, do percentual mínimo de 1% (um por cento) a título de variação do PIB.

O art. 2º determina que o Poder Executivo deverá estabelecer os valores de reajustes e aumentos por meio de decreto que deverá estabelecer os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.

A matéria foi destinada à análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete discutir e opinar sobre relações de trabalho, previdência social e temas correlatos.

A matéria é de competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, XXIII, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição. Além disso, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

O autor aduz, na apresentação do projeto, que a política de valorização do salário mínimo exerceu papel central na redução dos índices de pobreza e desigualdade de renda no Brasil durante os governos Lula e Dilma, redução que foi ainda mais intensa na região nordeste, contribuindo para a redução das desigualdades regionais.

O crescimento do salário mínimo a um nível concomitante ao aumento do PIB será capaz de produzir notáveis efeitos na demanda agregada e, em decorrência, no crescimento da economia.



Assevera, ainda o autor que ao longo dos anos houve injusto achatamento dos benefícios salariais de valor superior ao do salário mínimo. Para sanar essa iniquidade, atrela, igualmente, a totalidade dos benefícios previdenciários à variação que foi estabelecida para o salário mínimo. Referidas disposições, esclarece, não são inconstitucionais pois não se trata de vinculação direta ao salário mínimo, mas de vinculação dos benefícios previdenciários em sua totalidade aos mesmos critérios de variação do mínimo.

O projeto, de lavra do Senador Lindbergh Farias traz em sua concepção a aguda consciência de justiça social de seu autor. Além disso, a justiça, a propriedade e a oportunidade do PLS nº 416, de 2018 parecem-nos de uma clareza meridiana.

Efetivamente, os rumos contracionistas e recessivos que a economia brasileira tomou desde 2015, que já foram severamente agravados a partir de 2016, parecem agora apontar para um ponto paroxístico e catastrófico a partir de 1º de janeiro de 2019. Os componentes da equipe econômica do futuro governo não escondem nem sua exclusiva preocupação com os interesses do capital financeiro nem sua total desconexão com os direitos e os anseios do povo brasileiro.

Tudo isso aponta para um grave e veloz agravamento da recessão. Preocupados apenas com garantir a remuneração dos capitais especulativos internacionais, os financistas instalados no Ministério da Economia não se importam com a dor e sofrimento que suas austeridades sem limites causarão.

Prisioneiros de um dogma econômico formulado e implementado exclusivamente para a satisfação das necessidades econômicas do Capital, não conseguem sequer compreender que apenas o crescimento do poder de compra e poupança da população podem levar à escapatória dessa armadilha recessiva em que nos metem.

O Projeto do Senador Lindbergh, por outro lado, brilha com a compreensão de que a justiça social é o caminho para a restauração do ciclo econômico virtuoso que vivemos durante os três primeiros mandatos das administrações do PT e que somente refluíram pela soma de fortes pressões

SF/18982.11652-33



recessivas internacionais e pela ganância daqueles que, mesmo bem aquinhoados durante os tempos de bonança, não se conformavam com a ascensão social do povo e buscaram abarcar os frutos do crescimento em sua totalidade.

O projeto inova, em relação às políticas anteriores ao garantir o aumento mínimo de 1% dos valores beneficiados sobre a inflação. Proporcionam, assim, um sólido norte para a redução da desigualdade, o aumento do poder de compra do povo, o crescimento do otimismo e a reativação da economia.

Trata-se, portanto, de projeto importantíssimo, tanto mais, nos tempos obscuros que se avizinham e que impende ser aprovado.

Um único aperfeiçoamento gostaria de sugerir: proponho a inclusão de dispositivo que explicitamente prorogue a validade da Lei nº 12.382, de 2011, até 31 de dezembro de 2022, para manter os efeitos e outras disposições daquela lei durante esse novo ciclo de valorização remuneratória do povo brasileiro.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se ao PLS nº 416, de 2018, o seguinte art. 3º, renumerando-se o subsequente:

Art. 3º A Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 tem prorrogada sua vigência até 31 de dezembro de 2022.

SF/18982.11652-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

SF/18982.11652-33